**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004158-30.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO ROBERTO GOMES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## MARCELO ROBERTO GOMES (R. G.

48.200.110-SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de abril de 2015, por volta das 16h10, na Rua Cândido de Arruda Botelho, nº 2720, bairro São Carlos III, nesta cidade, juntamente com o menor inimputável Lucas Michel Nascimento Caetano, unidos pelo mesmo liame subjetivo, guardavam, para fins de tráfico, 28 invólkucros de Cannabis Sativa L, conhecia como *maconha*, 106 pedras de *crack* e 136 pinos de *cocaína*, bem como porque este denunciado, naquele mesmo dia, horário e local, vendeu para Lauriberto Faccio 3 pedras de *crack* e um invólucro de *maconha*, sendo que todas estas drogas são consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os autos de apreensão e laudos de fls. 25/27, 44/48 e 80/82.

O denunciado foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 99) o réu apresentou defesa escrita (fls. 104/107). A denúncia foi recebida (fls. 109) e o réu citado (fls.126). Na instrução o réu foi interrogado (fls. 161) e inquiridas cinco testemunhas de acusação (fls. 162/164 e 173/174). Em diligência foi requisitado o laudo que está juntado a fls. 182/184. Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 186/190). A defesa pugnou pela absolvição negando a acusação e sustentando que o réu é usuário de droga e que frequentava aquele local para fazer uso de entorpecente e ressaltou a falta de provas, pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06.

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares tinham informações e conhecimento de que em determinada residência no bairro de Santa Felícia havia tráfico de drogas, exercido por um rapaz de nome Lucas e que tinha o apelido de "mortadela". No dia dos fatos surpreenderam uma pessoa abaixada junto ao portão efetuando a compra de droga. Tal pessoa foi detida no local e com ela foram encontradas três pedras de *crack* e uma porção de *maconha*, que a mesma confirmou ter adquirido naquele instante por R\$ 20,00. Um dos policiais, Rosemiro Carini Lima, olhou por uma fresta e viu que do outro lado estava o réu, certamente a pessoa que tinha efetuado a venda ao viciado, o qual não atendeu a ordem para abrir o portão e fugiu para os fundos do imóvel. O outro policial, Daniel Lazarini, somente viu a pessoa que estava do lado interno quando a mesma já estava correndo para os fundos, não sendo possível, pela distância, reconhece-la (fls. 162 e 173).

Quando os policiais adentraram no imóvel verificaram que junto ao portão, do lado interno, havia uma caixa de papelão com 107 pedras de *crack*, 28 porções de *maconha* e 136 pinos de *cocaína*, além da quantia de R\$ 58,00 em notas miúdas, inclusive moedas. Nos fundos havia uma edícula onde existia um circuito interno de monitoramento, com câmaras vigiando a frente e os fundos do imóvel, sendo encontrado o monitor ligado naquele

momento. Também nos fundos, ao lado da edícula, havia uma escada colocada no muro, permitindo por ela a fuga por aquele lado do imóvel, onde, perto da escada, o policial Rosemiro encontrou uma carteira de identidade que pertencia ao réu. Pouco tempo depois se apresentou no local a advogada do réu, a qual manteve contato com o mesmo que, em seguida, se apresentou, o qual admitiu para o policial "que estava ali vendendo droga para o tal de Mortadela e que em troca deste trabalho recebia droga para o consumo dele" (fls. 173 e verso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todas as drogas encontradas estão mostradas nas fotos de fls. 29/312, trazendo resultado positivo para os entorpecentes declinados, conforme laudos de constatação de fls. 35/37 e os definitivos de fls. 43/48.

Certa, portanto, a materialidade. E sobre a autoria, de ser o réu a pessoa que estava no imóvel daquele dia, que atendeu o "cliente" e fugiu pelos fundos, também não pairam dúvidas, a despeito da negativa do réu.

Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu negou ter ido ao local naquele dia. Para explicar o fato de sua carteira de identidade ter sido localizada no imóvel, disse ser viciado e que dias antes foi até lá para adquirir entorpecente acreditando que o documento caiu de seu bolso (fls. 11). Em Juízo já deu outra versão, certamente por não ter como negar a sua presença no local. Disse que frequentava a casa de Lucas, onde ocorria a venda de droga, simplesmente para fazer pequenos serviços, reparos no telhado e cuidar do cachorro. Em troca Lucas lhe dava crack. Naquele dia estava no local e que Lucas foi atender uma pessoa que queria comprar droga. Feito o atendimento Lucas retornou correndo falando da chegada dos policiais. Então os dois fugiram pelos fundos (fls. 163).

As versões escapatórias do réu não merecem acolhida, até porque uma elide a outra e a prestada em Juízo o incrimina efetivamente, porquanto confirma que ele estava no imóvel na ocasião. Tanto isto é certo que na fuga ele perdeu a sua carteira de identidade. Então, mantendo contato com sua advogada, esta foi imediatamente ao local e fez com que ele se apresentasse.

Além de tal situação, no processo estão os depoimentos firmes e coerentes dos policiais. Rosemiro C. Lima, logo que chegou ao portão para deter o viciado, olhou por uma fresta e deparou com o réu do outro lado, antes do mesmo empreender fuga (fls. 173). O outro policial, Daniel Lazarine, não conseguiu fazer o mesmo reconhecimento porque quando fez a observação o réu já estava se afastando, mas negou que pudesse ser o traficante Lucas (Mortadela), "porque este é forte e gordo; o que estava fugindo não tinha este porte físico" (fls. 162).

Nada, absolutamente nada existe de comprometedor contra a conduta dos policiais, que simplesmente relataram o que viram.

É dispensável reproduzir aqui a jurisprudência pacífica reconhecendo validade dos depoimentos de policiais como meio de prova para amparar decreto condenatório, especialmente quando não se apresentam razões para desmerecer seus testemunhos, como acontece no caso dos autos.

Resta decidir sobre a responsabilidade do réu pelo crime que lhe foi imputado.

É certo e está bem demonstrado nos autos que naquele local era ponto de venda de drogas e que o traficante e responsável por tal comércio era o adolescente Lucas Michel Nascimento Caetano.

Como disse a proprietária do imóvel, Francisca de Lourdes Flores Rodrigues, foi Lucas quem alugou a edícula que tinha nos fundos, com entrada independente por um portão. Depois de feita a locação ele instalou câmaras na parte da frente, ignorando ela que também tinham câmaras nos fundos. Depois disso ela percebeu um grande movimento de pessoas que chegavam ao portão e eram atendidas por Lucas, que desapareceu depois da diligência policial (fls. 164).

Oportuno ressaltar novamente o que os policiais disseram sobre o local. Tinham informações e constatado que naquele endereço era ponto de venda de droga e que o traficante era um rapaz de nome Lucas e com apelido de "Mortadela" (fls. 162 e 173).

A pessoa detida na ocasião efetuando a compra de droga era Lauriberto Faccio que, ao ser ouvido, confirmou ser viciado e que já fazia uns três meses que comparecia ali para comprar droga, tendo informações de que o responsável pela venda era um tal de Lucas ou Luquinha, cuja transação era feita no portão, que sempre era mantido fechado e que a negociação, recebimento da droga e pagamento, se dava por uma passagem no piso. Assim não via a pessoa que estava do outro lado, de forma que não soube dizer quem lhe atendeu naquela ocasião (fls. 163). Na polícia esta testemunha confirmou a situação e ainda disse que a senha, espécie de código para fazer a negociação, era a palavra "salve" (fls. 9).

O laudo de fls. 183 traz a foto do portão e o perito assinalou a existência de "um vão côncavo em sua região inferior".

Lucas foi ouvido, mas seu depoimento não merece a mínima consideração, porquanto procurou, contra todas as evidências, negar a prática do comércio de droga que ali exercia e sustentar que apenas fazia o consumo de entorpecente junto com o réu (fls. 174).

Assim, deve ser reconhecido que quem possuía e guardava as drogas que foram encontradas e apreendidas era o adolescente Lucas Michel Nascimento Caetano, que deverá responder, se ainda não o foi (fls. 100), pelo grave ato infracional que vinha realizando.

Mas a denúncia não atribuiu ao réu apenas a guarda das drogas. Imputou-lhe também a conduta de "vender", pois foi ele que efetivamente procedeu a venda de droga para o viciado Lauriberto Faccio no momento da chegada dos policiais e este fato está cabalmente demonstrado nos autos impondo-se, por conseguinte, a sua condenação pelo tráfico, que ele exercia naquele momento. Com certeza realizava este trabalho a mando do

traficante Lucas, que possivelmente também estava no local na ocasião, dentro da edícula fazendo a vigilância através do circuito de câmaras, já que o monitor foi encontrado ligado. Daí a razão de ter percebido primeiro a chegada dos policiais e fugido pelos fundos antes, onde já havia a escada depositada no muro justamente para permitir a fuga.

Não é possível acolher a tese subsidiária da defesa para desclassificar a acusação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06.

O fato de o réu ser também consumidor de droga não afasta a caracterização do tráfico, por se tratar de situação comum. Em muitos casos o operador desse comércio atua em troca do alimento para o vício e em busca de alguns trocados. Como já tem sido decidido: "Mesmo sendo o acusado usuário ou dependente no uso de tóxico, em grande quantidade apreendido em seu poder, tal circunstância, a toda evidência, não afasta sua condição de traficante" (RT 538/380). Também: "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados" (RT 441/104). No mesmo sentido: JUTACRIM: 57/248, 56/235, 55/159, 54/348, 52/252, etc.

Impõe-se, portanto, a responsabilização do réu pelo crime que lhe imputa a denúncia, na modalidade de "vender".

Entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois o réu é primário e sem antecedentes desabonadores. Mesmo estando a serviço de outrem, não consta que estava integrado a alguma organização criminosa, sendo bastante provável que auxiliava o verdadeiro traficando daquele ponto em troca de entorpecente para alimentar o vício, como declarou ao policial Rosemiro (fls. 173 verso). E isto, certamente, vinha prestando há pouco tempo, porque não existe nos autos nenhuma referência em sentido contrário. Mas a redução será feita pela metade e não no grau máximo, para adequar às circunstâncias e para que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime cometido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Pelos motivos já anunciados, imponho a redução de metade, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Tratando-se de crime de tráfico, não é possível a conversão em pena restritiva de direito, tampouco o regime aberto.

Condeno, pois, MARCELO ROBERTO GOMES, às penas de dois (2) anos e seis (6) de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que foi condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

Estando preso e sendo pessoa de poucos recursos (fls. 18), fica dispensado do pagamento da taxa judiciária.

encontra.

Decreto a perda do dinheiro apreendido, fruto da prática do delito, que deverá ser recolhido à FUNAD, bem como do sistema de monitoramento, que deverá ser leiloado se se tratar de bem aproveitável e com valor econômico, ou destruído se de valor irrisório, procedendo ainda à destruição dos demais objetos apreendidos (fls. 166), inclusive o celular, por não se saber a origem e se tratar de equipamento usado e de pouco ou nenhum valor econômico.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA